

ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ – CE



**CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

**Pregão Eletrônico nº 1410.01/22**

**INSTITUTO ASSUM PRODUÇÕES CULTURAIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA USO MÉDICO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ com o nº 10.462.477/0001-42, com sede na Travessa Pe. Lino Aderaldo, nº 377, Nova Brasília, CEP 63600-000, Senador Pompeu-Ce., vem respeitosamente, por seu representante legal ao final subscrito, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto por a HOSPILAB HOSPITALAR EIRELI, inscrita no CNPJ nº 31.531.928/0001-26, com sede na Av. dos Estudantes, 2850 Sala A – CEP: 86.200-000 Ibiporã – PR, o que faz nos termos a seguir declinados:

Pretende a recorrente a reforma da decisão administrativa proferida no Pregão Eletrônico em epígrafe, em cujo *decisum* o Sr. Pregoeiro declarou vencedora a proposta ofertada pela recorrida, formulada nos termos constantes do quadro abaixo:

E-mail: [adrianocultura@hotmail.com](mailto:adrianocultura@hotmail.com)

O signatário da presente, em nome da empresa, propõe:  
1) Os seguintes preços, por ITENS cotados:

Item	Descrição	Quant.	Unidade	Marca	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
01	Aparelho de Aerosol com 3 saídas e carro suporte. Suporte para máscaras, kit de nebulização, compressor isento de óleo, potência 1/8 ou 1/4 hp 50/60hz, Rotação 1.750 RPM, 40 ou 80 libras, protetor térmico, voltagem 110v ou Bivolt automático.	12	UND	IRM	1.905,55	22.914,60
02	Aparelho de anestesia com carro de anestesia. Especificação: Detalhes estimado e/ou similar Analisador de Dióxido de Carbono Vamos Uma anestesia direcionada e segura, monitor compacto de agentes anestésicos Vamos, exibe informações confiáveis sobre as concentrações de dióxido de carbono, úido	1	UND	COMEN	170.739,33	170.739,33



Assum Preto Produções

E-mail: [adrianocultura@hotmail.com](mailto:adrianocultura@hotmail.com), Contato: (88)9.99326025, 9.92710838

Em suas razões recursais a empresa recorrente argumenta que a recorrida não cumpriu a exigência fixada no item 4.0, do Ato Convocatório do certame por não haver indicado o MODELO/MARCA dos produtos constantes de sua proposta de preço.

Não obstante o recurso interposto não merece prosperar, uma vez que o fato apontado não configura falha ou irregularidade insanável, até, porque a indicação de marca e modelo atualmente autorizada no art. 41, I, da Lei 14.133/21 não se destina a direcionar o resultado da licitação para um determinado fabricante, mas apenas possibilita a Administração a descrição clara do objeto licitado com vista à escolha de produto tecnicamente comprovado como sendo de melhor qualidade.

Entretanto, trata-se de autorização para situação excepcional que, quando determinada no Edital, deverá ser fundamentadamente justificada, senão vejamos:

**Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:**

**I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:**

**a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;**



b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Ao contrário do que argumentou a recorrente a proposta da recorrida possibilitou à Administração Licitante identificar que o produto ofertado corresponde ao objeto definido no certame

Por outro lado, impende asseverar que o próprio Edital, no item 4.06 determina que:

4.06. Se a especificação de qualquer dos itens pedidos conduzir a determinada marca, o licitante poderá ofertar similar com as mesmas garantias de igualdade e competitividade. **Somente os produtos comprovadamente inaceitáveis é que serão desclassificados.** (Destacamos).

Destarte, da simples leitura das disposições contidas no item 4.06 do Edital conclui-se que a pretensão recursal é manifestamente impertinente, uma vez que a marca do produto não é o fator ficado como critério determinante, mas, tanto o modelo quanto a marca figuram apenas como parâmetros propostos para propiciar a melhor definição do objeto.

Ademais, conforme já argumentado acima, caso a Administração Licitante entenda necessário, poderá realizar diligência com vista ao saneamento da lacuna, conforme preconizado no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/21, abaixo transcrito:

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Portanto, a decisão administrativa, tanto de classificação da proposta quanto da habilitação da licitante recorrida deverá permanecer inalterada em face da inocorrência das hipóteses previstas no art. 59, da Lei 14.133/21.

Posto isto, pugna pelo improvimento do recurso interposto e, conseqüente manutenção da decisão administrativa vergastada.

Senador Pompeu, 08 de novembro de 2022.



Assinado de forma  
digital por FRANCISCO  
ADRIANO DA COSTA  
SOUZA:88135101368  
Dados: 2022.11.09  
05:11:35 -03'00'

---

Francisco Adriano Costa Souza